



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do : 1.0145.09.532700-6/003 Númeração : 0438636-
Relator: Des.(a) Leite Praça
Relator do Acordão: Des.(a) Leite Praça
Data do Julgamento: 17/10/2013
Data da Publicação: 24/10/2013

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. VALOR FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ainda que o valor das astreintes seja fixado em grau de recurso, são devidos correção monetária e juros, a fim de evitar que a parte se beneficie do tempo decorrido e de sua própria inadimplência.

II - A correção monetária aplicada sobre a astreinte deverá observar os índices da tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais, sendo contado a partir da data do descumprimento da decisão.

III - Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da lei civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0145.09.532700-6/003 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): SANDRA DOS SANTOS GRACIOSO - AGRAVADO(A)(S): FINIVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, PAGUE RAPIDO SANTA TEREZINHA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

DES. LEITE PRAÇA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 45/46, que reconheceu que a multa é devida pelo seu valor nominal, não cabendo correção ou juros, fixando em R\$6.659,00 o valor devido e reconhecendo excesso de execução no valor de R\$3.129,73. Neste contexto, julgou procedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença e condenou a Impugnada no pagamento das custas processuais e em honorários arbitrados em R\$900,00, com correção monetária, observada a tabela do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir da publicada da decisão e juros legais após o trânsito julgado, suspendendo a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade. Determinou ainda a devolução de R\$341,00, levantados além da quantia devida.

Sustenta a Agravante, em suma, que a ré fora condenada ao pagamento de multa pelo descumprimento, limitado ao valor de R\$30.000,00, tendo este Tribunal de Justiça de Minas Gerais a reduzido para R\$6.659,00 em maio de 2009. Afirma que aplicou a correção monetária e juros desde aquela data, tendo a impugnada se insurgido apenas quanto à data inicial de sua aplicação. Afirma que se trata de questão de ordem pública, alegando que a decisão é extra petita. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para determinar a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre o valor da multa, a partir de maio de 2009.

O recurso foi recebido às fls. 66/70, sendo deferido o efeito suspensivo pleiteado.

O magistrado singular apresentou informações à fl. 82, noticiando o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manutenção da decisão agravada.

Não foi ofertada contraminuta pelos Agravados.

É o relatório.

Recebo o recurso porque preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Pretende a Agravante, por meio deste instrumento, a reforma da decisão para que seja julgado improcedente a impugnação apresentada pelo Agravado e determinar a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre o valor da multa, fixado em maio de 2009.

Tenho que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque é cabível tanto a aplicação de juros moratórios quanto a correção monetária sobre o valor arbitrado a título de astreintes.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não restam dúvidas quanto ao caráter coercitivo da aplicação das astreintes, visando ao cumprimento, pela parte, da obrigação determinada judicialmente, devendo, para tanto, ser arbitrado valor que desestimule a desobediência do decisum.

Quanto ao caráter coercitivo das astreintes, eis a jurisprudência:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGO 29-B DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 E 283 DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. [...] 6. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 7. A valoração do quantum das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, vedada à cognição do E. STJ (Súmula n.º 07). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir o gerente da condenação, mantida a CEF. (REsp 679.048/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 204)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - DECOTE DAS ASTREINTES - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ATRIBUÍDO PROPORCIONAL À SUA FINALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.- O objetivo principal da aplicação de astreintes é o de coagir o devedor a cumprir obrigação determinada por decisão judicial, devendo, por certo, ser arbitrada a multa diária em valor suficiente para tal. - Tratando-se de obrigação estabelecida em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cabe ao devedor ressarcir ao credor os prejuízos sofridos em virtude do seu retardamento no cumprimento da decisão, conforme inteligência do artigo 395, do Código Civil. (Agravo de Instrumento Cv 1.0145.09.568350-7/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , 18^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 08/11/2012)

INDENIZAÇÃO - INTERESSE RECURSAL -ASTREINTES - INSCRIÇÃO EM SPC E SERASA - DÉBITO INEXISTENTE - DANO MORAL QUANTUM - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO. Tem interesse recursal a parte que pretende a modificação do termo inicial de incidência dos juros e correção monetária sobre o valor da indenização que lhe foi deferida. O objetivo das astreintes é obrigar a parte a cumprir a obrigação fixada na decisão judicial, não devendo ser cancelada, haja vista que se trata de garantia do cumprimento da obrigação imposta à parte. [...] Recurso principal não provido. Recurso adesivo provido em parte. (Apelação Cível 1.0145.10.018771-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

8/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2012, publicação da súmula em 08/05/2012)

Quanto ao marco inicial para a contagem da multa cominatória, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser considerado o primeiro dia após o vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES. ERRO MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. [...] 2. No caso dos autos, verifica-se que a sentença exequenda, proferida na ação cautelar, determinou (a) o cumprimento da obrigação de fazer em 30 dias do trânsito em julgado e (b) a incidência da multa, em caso de descumprimento da ordem. 3. Restando fixado claramente na sentença exequenda prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena da incidência da multa do artigo 461, § 4º, do CPC, não poderia a Corte Regional ir além e desprezar o interstício de tempo concedido pelo magistrado a quo, retroagindo a incidência das astreintes para o trânsito em julgado do decisum. 4. O termo inicial para cobrança da multa cominatória é o primeiro dia posterior ao prazo estabelecido judicialmente para o cumprimento da obrigação. Precedente desta Corte (AgRg no REsp 1213061/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 1179628/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA. TERMO FINAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Não há razão para se estabelecer exceção onde o legislador não o fez. II - Se a obrigação é de fazer ou não fazer, a multa diária deixa de correr, assim que o devedor cumpre aquilo que foi ordenado, também deixa de correr se e quando o credor requer a conversão da obrigação em perdas e danos, ou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. III- O termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

Noutro norte, sabe-se que a finalidade da correção monetária é apenas a de mera atualização do poder de compra da moeda e os juros de mora visam apenar a parte pelo atraso, conforme explica a doutrina, verbis:

"... a correção monetária é atualização de valor de data passada (expresso na moeda de origem), até a data para a qual foi calculado, na proporção da variação do poder aquisitivo da moeda, medida por índice de preços. (...) Finalmente, os juros de mora, ou juros moratórios, constituem apenação pelo atraso culposo na liquidação da obrigação". 1

Considerando que, in casu, foi arbitrada multa pelo descumprimento da obrigação de fazer e que o valor da multa foi



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

modificado em grau de recurso, limitando-o a 20 vezes o valor questionado, perfazendo o valor de R\$6.659,00 (acórdão de fls. 27/32), não vislumbro razões para afastar a aplicação dos juros moratórios e a correção monetária, vez que a atualização visa a atualizar o valor devido, além de impedir que a parte devedora se beneficie do decurso do tempo, bem como de sua própria inadimplência.

Assim sendo, entendo que as astreintes, cujo valor foi fixado em grau de recurso, deverão ser corrigidas monetariamente, aplicando-se os índices da Tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, desde o descumprimento da obrigação, no caso dos autos em maio de 2009, com a finalidade de evitar que a devedora se beneficie do decurso de tempo, nem da mora de sua inadimplência, pagando somente o valor histórico da multa.

Quanto aos juros mora, entendo aplicável o percentual de 1%, em observância ao disposto no art. 406 do Código Civil, devendo incidir a partir do trânsito em julgado do decisum, que ocorreu em 15/12/2011 (fl. 142), momento em que a obrigação se tornou exigível.

A propósito, trago à baila decisão proferida neste sentido, pelo eminentíssimo Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, em caso similar, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - DEPÓSITO PARCIAL DA DÍVIDA - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC SOBRE O REMANESCENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDIO. Apesar de os juros e a correção monetária não terem sido arbitrados na sentença, sua finalidade é para que a devedora não se beneficie com o decurso de tempo em que ficou inadimplente, pagando somente o valor histórico da dívida, sendo aqueles devidos em relação às importâncias de R\$ 36.000,00, R\$ 18.000,00 e 146,78, vez que ""a ninguém é dado beneficiar-se de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sua própria torpeza"". Desse modo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, vez que a atualização de tais quantias é medida que se impõe, nos termos dos artigos 395, 406 e 407 do CPC. Como a agravante depositou em juízo o importe de R\$ 67.824,95 ao apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença, entendo que sobre essa quantia, não há que se falar em exigibilidade da multa do artigo 475-J do CPC. Contudo, em relação ao remanescente da dívida (R\$89.502,66 menos R\$ 67.824,95), entendo que deverá incidir a referida multa, bem como atualização monetária e juros, desde fevereiro de 2011 (data em que os agravados apresentaram o cumprimento da sentença), até agora, nos termos do § 4º do artigo 475-J do CPC. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0079.07.384557-4/006, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2011, publicação da súmula em 20/09/2011)

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser aplicados sobre o valor fixado das astreintes correção monetária desde a data do descumprimento da determinação judicial, utilizando os índices da tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, e juros moratórios de 1% a partir do trânsito em julgado.

Diante do parcial provimento, as custas serão distribuídas meio a meio.

É o meu voto.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2013.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO."

1 CANÇADO, Wilson Romualdo e Lima Orlei Claro. Juros, correção monetária, danos financeiros irreparáveis - uma abordagem jurídico-econômica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003,p. 160/161).
